

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2020/34642 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Impugnante: **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas na Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Em 22/12/2020, via e-mail, as 18hrs:02min, a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** apresentou impugnação ao referido Edital.

É o relatório

Em 23/12/2020, foi publicado no DJE, o aviso de suspensão da abertura do certame.

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma acolhendo os termo da impugnação efetuou a retificação do objeto do edital.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. MÉRITO

Visando subsidiar a decisão do pregoeiro, destacamos as seguintes informações, reproduzidas literalmente no Edital e Termo de Referência para conhecimento de todos os licitantes:

1 – Exigência Impugnada – Qualificação Técnica (Item 7.7.1.3, “b” e “f”)

O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, como mínimo: Disponibilização, implantação e operação de Central de Serviços, com infraestrutura e aparelhamento, em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, suportada por sistema de gerenciamento de chamados e central telefônica, com equipes de atendimento em 1º nível remoto e 2º Nível remoto e presencial, com abrangência geográfica mínima de 200 municípios, baseada em melhores práticas de Gestão de Serviços de TIC, utilizando plataforma de software de gestão ITIL v3 ou superior, para suporte a, no mínimo, 7.500 usuários ativos de rede com fluxo de chamados igual ou superior a 10.000/mês, regulada por Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultados (IMR), em ambiente distribuído e heterogêneo, contemplando atividades de diagnóstico, análise, solução e encaminhamento e incluindo:

- Suporte a plataformas de software de aplicativos, sistemas legados e sistema operacional.



- Instalação, desinstalação, configuração e manutenção de equipamentos.
- Diagnóstico e solução de incidentes em computadores de mesa, notebooks, monitores de vídeo, equipamentos de digitalização (scanners), smartphones e periféricos.

Não será considerada a soma de atestados para comprovar os quantitativos de 200 municípios, 7.500 usuários e 10.000 chamados/mês, posto que tais exigências visam comprovar a dimensão e complexidade do serviço e não a quantidade de serviços já executados. Em outras palavras, não se precisa da mesma capacidade operacional para atender diversos pequenos contratos sucessivos que para atender um ou mais contratos de grande volume e complexidade operacional.

Alegações

“Quanto às primeiras delas, quais sejam, a comprovação de “abrangência geográfica mínima de 200 municípios” e de “quantitativo mínimo de 7.500 usuários ativos de rede com fluxo de chamados igual ou superior a 10.000/mês”, esclarece-se que não apenas há excesso nos quantitativos exigidos, como também ocorre a delimitação injustificada à abrangência, especificamente, de municípios. Não se depreende, do instrumento convocatório, qualquer justificativa que pudesse tornar plausíveis tais exigências. Simultaneamente a isso, em razão destas especificidades excessivas, diversas empresas capacitadas para a prestação dos serviços, especializadas, amplamente experientes e reconhecidas no mercado, ficam impedidas de habilitar-se no certame em decorrência de tal indevido requisito qualificatório.

Igualmente, ocorre frustração injustificada do caráter competitivo do certame em decorrência da exigência de comprovação de serviços de diagnóstico e solução de incidentes com smartphones. Ressalta-se que os smartphones não são equipamentos integrantes dos serviços de Tecnologia da Informação, ao contrário de Desktops, Notebooks e Impressoras, nem se fazem fundamentais à prestação desta modalidade de serviço. Desse modo, exigindo-se a comprovação dos serviços de manutenção em relação aos smartphones, também estar-se-á incorrendo em grave mácula à competitividade do certame – o que culmina em violação, frise-se, aos preceitos da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, há que se explicitar que, além das indevidas exigências acima, também a vedação ao somatório de atestados não se faz medida conforme às prescrições legais e entendimentos dos tribunais pátrios. É que, como visto, nem a Constituição Federal nem a Lei nº 8.666/93 conferem amparo a esta modalidade de delimitação, sendo ela, inevitavelmente, também causadora da frustração do caráter competitivo do certame, afastando licitantes interessadas e qualificadas para execução do objeto licitado e impedindo a garantia da obtenção da melhor proposta.

Parecer Técnico

Quantitativo mínimo de 200 municípios: Cabe apontar que no estado da Bahia existem 417 municípios. Portanto, o número exigido não supera o 50%. Contudo, levando em conta a possibilidade de existirem municípios onde não hajam comarcas ou distritos judiciários em atividade, a Equipe de Planejamento da Contratação pretende rever a exigência em nova versão do edital a ser publicada.

Quantitativo mínimo de 7.500 usuários: Conforme item 22.3 do Termo de Referência, Panorama Atual – Tabela Usuários da Central de Serviços do PJBA, o CONTRATANTE atende a um quantitativo aproximado de 26.000 usuários. Ao exigir atestado que comprove experiência no atendimento de 7.500 usuários, o CONTRATANTE está aceitando um patamar de 28,85% do total de usuários a ser atendido no contrato. Portanto, muito inferior ao máximo de 50% estabelecido pelo TCU.

Quantitativo mínimo de 10.000 chamados/mês: Conforme item 1 do ANEXO II (Modelo de Proposta), o CONTRATANTE está licitando um serviço que deverá atender a “quantidade estimada de 20.000 chamados mensais”. Portanto, ao exigir atestado que comprove experiência com o atendimento de 10.000 chamados/mês, o CONTRATANTE está aceitando um patamar de exatamente 50% da quantidade estimada. Diagnóstico e solução de incidentes em smartphones: A



inclusão dos dispositivos móveis nas contratações de TIC é cada vez mais comum. De fato, a evolução tecnológica leva a que diversos dispositivos – desktops, notebooks, tablets, smartphones – sejam utilizados de forma integrada, o que vem substituindo a tradicional denominação de TI.

Veja-se como exemplo os seguintes links:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologias_da_informa%C3%A7%C3%A3o_e_comunica%C3%A7%C3%A3o<https://avozdaindustria.com.br/gest-o/mudan-de-ti-para-tic-cada-vez-mais-necess-riana-nova-ind-stria-entendahttps://atos.cnj.jus.br/files/compilado022819202007095f0680c330e50.pdf>

Observe-se, neste último link, que, já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça considerava as contratações de informática como “contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação”.

Portanto, não mais procede a afirmação do licitante no sentido de que “os smartphones não são equipamentos integrantes dos serviços de Tecnologia da Informação”.

De fato, o PJBA não utiliza os smartphones apenas como um meio de comunicação interpessoal. Através deles, magistrados e servidores acessam sistemas, participam de reuniões virtuais, editam e transferem documentos e informações etc.

Vedação ao somatório de atestados: Consta na própria impugnação argumento que justifica a vedação:

- “2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)”

Esse caráter relativo da vedação pode ser constatado em outras decisões do TCU, a exemplo das seguintes:

- “Caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (TCU, Acórdão nº. 1095/2018-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018).”
- “A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.” (TCU, Acórdão nº. 7982/2017-2ª Câmara Relatora: Ministra Ana Arraes, julgado em 29/08/2017).”
- “Caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (TCU, Acórdão nº. 849/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014).”
- “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.” (TCU, Acórdão nº. 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012).”
- “Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.” (TCU, Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 23/05/2012).



Note-se que, em todos os casos, as decisões citadas relativizam a vedação ao somatório, admitindo-a quando devidamente justificada. Reproduzimos, então, o trecho questionado, apenas mudando os sublinhados para destacar a devida justificção da exigência:

- Não será considerada a soma de atestados para comprovar os quantitativos de 200 municípios, 7.500 usuários e 10.000 chamados/mês, posto que tais exigências visam comprovar a dimensão e complexidade do serviço e não a quantidade de serviços já executados. Em outras palavras, não se precisa da mesma capacidade operacional para atender diversos pequenos contratos sucessivos que para atender um ou mais contratos de grande volume e complexidade operacional.


Portanto, entendemos que a jurisprudência admite o somatório de atestados, desde que comprovada a necessidade dessa vedação, o que claramente foi feito no texto desse item do edital.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Salvador, 07 de Janeiro de 2021.


CAMILA ANDRADE GUIMARÃES
Pregoeira